



Prefeitura do Município de Jahu



Prefeitura do Município de Jahu

## **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 003/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EM PRÉDIOS, PRAÇAS E PRÓPRIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JAHU, EXCETO ESCOLAS MUNICIPAIS, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO.

A impugnação em questão foi apresentada no dia 03 de julho de 2023, às 16h25min, via e-mail, pela empresa At & Santos Consultoria e Serviços Ltda.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Com fulcro nas cláusulas editalícias, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade: conforme edital, tem legitimidade para impugnar edital qualquer cidadão, devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Verifica-se que inexistem no e-mail documentos anexos que comprovem ser o diretor subscritor representante legal da empresa impugnante.

Da Competência: constata-se que na petição de impugnação não foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame.

Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial.

Da Motivação: foram apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida.

Em que pese inexistir o documento supra mencionado e o endereçamento equivocado, a impugnação terá seu mérito apreciado para o deslinde do caso.

### **DO PEDIDO DO IMPUGNANTE**

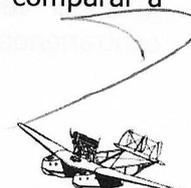
Alega, em síntese, o impugnante: irregularidade em cláusula referente à qualificação econômica financeira.

### **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Na modalidade pregão os envelopes de preços são abertos antes dos envelopes de habilitação, sendo, portanto, as propostas comerciais as primeiras informações verificadas.

Com essa inversão de fases, tornou-se possível ter conhecimento do valor preciso do contrato quando da fase de habilitação, pois a proposta é analisada previamente à habilitação.

Cabe destacar que o dispositivo legal que sustenta a apuração do capital social, com base no valor estimado do contrato, é de 1993 (§ 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93), época em que nem se cogitava a possibilidade de conhecer o real preço do contrato antes da fase de habilitação, portanto, a única possibilidade era comparar a capacidade financeira da licitante com o valor apenas estimado do objeto.





Hoje, o valor estimado do contrato já não é mais o único dado disponível para comparação. É possível, em razão da inversão de fases, que a verificação da capacidade econômico-financeira da empresa ocorra com a observação precisa do valor do contrato a ser assinado. Os motivos que levavam à necessidade da utilização da estimativa não existem mais, o que desestabiliza sua fundamentação lógica e jurídica.

Sob este prisma, a utilização do valor estimado do contrato, como base de cálculo para exigência de capacidade econômica, além de não razoável, quando conhecido o real valor do contrato a ser assinado, torna-se uma ferramenta que aí sim afasta possíveis interessados no certame.

Não há qualquer dúvida quanto ao motivo que levou o legislador a utilizar o valor estimado da contratação em detrimento do valor real da contratação. O legislador adotou o valor estimado porque não seria possível, quando da elaboração da Lei nº 8.666/93, saber o valor real da contratação já na fase de habilitação.

É inequívoco que seria muito mais razoável, lógico e sensato, estabelecer que a empresa seja obrigada a comprovar que possui condições de executar o contrato a ser efetivamente assinado. Inexiste qualquer fundamento, além do desconhecimento do valor contratual, para que a licitante tenha que comprovar capacidade econômica sobre um valor fictício.

Quanto à modalidade pregão é fundamental que sua análise esteja acostada ao que determina o parágrafo único do artigo 4º do Decreto 3.555/00, que regulamenta o pregão:

*Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação (grifo nosso)*

Assim, nessa concepção de maior amplitude do certame e com o objetivo de obter a melhor oferta possível, não há qualquer fundamento que alicerce posição contrária à de que deve ser observado o valor real do contrato, visando uma maior concretude do critério habilitatório e, sobretudo, um acréscimo no universo de licitantes possível, sem comprometer a segurança da contratação.

Outrossim, no que toca à legalidade do critério de habilitação a ser adotado, não há qualquer vedação legal.

Considerando o texto legislativo atual, a Administração pode exigir a comprovação de capital social até o limite de 10%. A Administração não está obrigada a exigir exatamente dez por cento, mas sim, estabelecer, no intervalo de 0% a 10%, qual o critério mais adequado àquele específico procedimento licitatório.

Dentro dessa concepção de intervalo, no qual será definido um referencial, qualquer valor abaixo do estabelecido pelo legislador deve ser considerado correto, contrariando a ilegalidade de aplicação do percentual máximo, sem nenhum critério





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**  
"Fundada em 15 de agosto de 1853"  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
Departamento de Licitações



específico. E, usualmente, o valor da proposta vencedora é inferior ao valor estimado para o contrato.

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas por esta Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o objeto licitado será executado de acordo com a necessidade da Administração.

Malgrado as assertivas lançadas na fundamentação acima, cumpre-nos informar que não há nenhuma mácula que viole os princípios licitatórios a ser corrigida no certame.

### **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conclui-se pelo indeferimento da impugnação impetrada pela empresa, conforme as considerações e motivos acima. Diante do exposto, entendemos que os licitantes deverão atender ao instrumento convocatório, lei interna da licitação, que contém todos os dados e informações necessárias para os licitantes apresentarem propostas que atendam ao Interesse da Administração. Ressalte-se que o edital visou assegurar iguais oportunidades a todos os interessados visando a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, desde que atendidas as disposições do ato convocatório. Com isso, restam atendidos os princípios encartados no art. 3º, da Lei 8.666/93, sendo que o princípio da isonomia é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e das necessidades da Administração.

Jahu, 04 de julho de 2023.

  
**Daniel Esteves de Barros**  
**Pregoeiro**

